

Lei N: 183

Cria o Serviço Municipal de Estradas de Rodagem.

A Câmara Municipal de Loureanu, Estado de Mato Grosso do Sul, Declara e em Decreto Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1: - Cria o Serviço Municipal de Estradas de Rodagem. (S.M.E.R.).

Art. 2: - No Serviço Municipal de Estradas de Rodagem compete:

a) Subordinar as suas atividades ao Plano Rodoviário Municipal elaborado e periodicamente revisado, em harmonia com o Plano Rodoviário Nacional e Estadual.

b) Dar execução sistemática a este plano, efetuando os, realizando os serviços técnicos e administrativos concernentes a projetos, locação, construção, melhoramentos, obras de arte e pavimentação das rodovias municipais.

c) Manter permanentemente as rodovias e Caminhos vicinais.

d) Executar integralmente em estradas de rodagem serviços de origem federal, estadual e municipal que lhe forem consignados.

e) Facilitar o D. U. E. R. o cumprimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-se verificar a perfeita observância das condições para o recebimento de quotas do F. R. M.

f) Dar ao D. U. E. R. imediato conhecimento de leis, regulamentos e instruções administrativas referentes a viação rodoviária Municipal.

g) Elaborar, anualmente, programa de atividades do S. M. E. R., dando conhecimento do mesmo ao D. U. E. R.

h) Remeter, anualmente, ao D. U. E. R. por memorizado relatório das suas atividades no exercício anterior, a ser

exercício.

Art. 3º: O S. M. E. R. será dirigido, preferentemente por um técnico habilitado, nomeado em comissão pelo Prefeito e contará com um corpo de servidores estritamente necessário.

§ 1º: A designação do chefe do S. M. E. R. poderá recair em funcionário da Prefeitura, na falta de técnico habilitado, a chefia do S. M. E. R. poderá ser a cargo de pessoa com prática de serviços estradas de rodagem e Caminhos.

§ 2º: O pessoal necessário à execução dos serviços administrativos e técnicos poderá ser, total ou parcialmente, aproveitado do quadro de pessoal da Prefeitura.

Art. 4º: A chefia do S. M. E. R. compete:

- a) Elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos.
- b) Dirigir e fiscalizar a execução dos programas.

Art. 5º: Para atender as despesas do S. M. E. R. a Lei orçamentária do Município consignará anualmente as seguintes dotações:

- a) A quota que caber ao Município do S. R. M.
- b) A Contribuição orçamentária do Município em importância, nunca inferior, em cada exercício, a 5% da receita geral arrecada, excluídas as receitas industriais;
- c) Créditos especiais;
- d) As demais rendas que por sua natureza disposições específicas, devem caber ao S. M. E. R.

§ 1º: A receita e despesa do S. M. E. R. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em globo aos balanços da Prefeitura.

Art. 6º: As dívidas e emissões desta Lei

panhado do demonstrativo do orçamento do referido exercício.

Art. 3º: O S. M. E. R. será dirigido, preferentemente, por um técnico habilitado, nomeado em comissão pelo Prefeito e contará com um corpo de servidores estatutariamente necessário.

§ 1º: A designação do chefe do S. M. E. R. poderá recair em funcionário da Prefeitura, na falta de técnico habilitado, a chefia do S. M. E. R. poderá ficar a cargo de pessoa com prática de serviço de estradas de rodagem e caminhos.

§ 2º: O pessoal necessário à execução dos serviços administrativos e técnicos poderá ser, total ou parcialmente, aproveitado do quadro de pessoal da Prefeitura.

Art. 4º: A chefia do S. M. E. R. compete:

- Elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos.

- Dirigir e fiscalizar a execução dos programas.

Art. 5º: Para atender as despesas do S. M. E. R. a Lei orçamentária do Município consignará anualmente as seguintes dotações:

- A quota que couber ao Município do S. R. M.

- A Contribuição orçamentária do Município em importância, nunca inferior, em cada exercício, a 5% da receita geral arrecada, excluídas as rendas industriais;

- Creditos especiais;

- As demais rendas que por sua natureza, ao disposição específica, devem caber ao S. M. E. R.

§ 1º: A receita e despesa do S. M. E. R. serão contabilizados separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em globo aos balanços da Prefeitura.

Art. 6º: As dívidas e emissões desta Lei

o não resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Art: 7: - Dentro de 90 dias o Prefeito baixará o Regimento Interno do P.M.E.P.

Art: 8: - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as anteriores em contrário.

Câmara Municipal de Paracatu

 **CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU**
Ato Oficial e publicado no portal sapl.paracatu.mg.leg.br

Paracatu (MG) 23/05/17

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Presidente

Secretaria